



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, o procedimento licitatório Carta Convite nº. 02/2018, que objetiva a aquisição de um veículo automotivo novo zero km do tipo sedan, ano de fabricação/modelo a partir de 2017/2017, conforme descrito no anexo I (Termo de Referência).

Ao se analisar a documentação, denota-se que foram observadas as regras dispostas nos artigos 21, § 2º, IV e 22, § 3º, da Lei 8666/93.

Foram juntados recibos de entrega das cartas-convite em número de sete, além de o edital ter sido afixado no mural da Câmara de Vereadores no período de 16 de abril a 09 de maio do corrente ano, além de ter sido divulgada no Jornal de Beltrão na edição do dia 17 de abril, conforme se comprova pela documentação juntada no processo.

Compareceram à sessão do dia 09 de maio duas empresas licitantes, sendo que uma delas foi desclassificada por não entregar a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de apresentação obrigatória fora do envelope. Com isso, apenas uma empresa permaneceu classificada no certame, não havendo se falar em irregularidade quanto a este aspecto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

“Convidados, no mínimo, três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado ou mesmo que apenas uma proposta seja considerada válida, o certame deve ter seu prosseguimento normal. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 615.230 – PR – 6ª Turma – Rel. Min. Nilson Naves – DJ, de 13.08.2007)”

Já o TC/PR se manifestou, por meio da Resolução 37.360/93, que “a presença de apenas um participante não invalida o processo, desde que tenham sido convidados no mínimo 3 (três) e atendidos os demais requisitos do art. 22, III, §§ 3º, 6º e 7º e art. 23 da Lei 8666/93”.

Foram abertos os envelopes da empresa licitante Suvel Sul Veículos do Sudoeste Ltda., que apresentou proposta inicial de R\$ 76.700,00, tendo reduzido para R\$ 75.900,00 e, na sessão ocorrida no dia 21 de maio, novamente reduziu o valor do item para R\$ 74.410,00, demonstrando ser este o atual preço de mercado do item proposto.

Quanto à habilitação, a empresa havia deixado de apresentar declaração constante do item 9.3.3 do edital, que foi juntada tempestivamente no processo no dia 17 de maio, conforme narrado na Ata da Sessão do dia 21 de maio.

Assim, em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Observou-se da documentação presente no processo licitatório bem como do contido nas Atas das Sessões que o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento da Carta-Convide nº 02/2018, a mesma encontra-se apta a produzir seus legais efeitos, devendo ser homologada pela autoridade competente.

Assim, no uso das minhas atribuições, opino pela LEGALIDADE indicando pelo prosseguimento do feito, com assinatura do Contrato, cujo extrato deve ser publicado, na forma da praxe da Casa.

É como entendemos, salvo melhor juízo.

Francisco Beltrão, Paraná, em 22 de maio de 2018.

FABRICIO MAZON

Advogado

OAB/PR nº. 36868